## JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 001/2020.

A Emenda Constitucional n.º 41/2003, ao tratar dos Regimes Próprios de Previdência Social, destaca que os mesmos devem observar critérios que preservem seu equilibro financeiro e atuarial e isso, sem dúvida, objetivando assegurar a proteção dos seus segurados em longo prazo. A Previdência Social, seja em seu Regime Geral ou nos Regimes Próprios, tem uma função social das mais relevantes e, por isso, tem sua necessidade de financiamento sempre compensada pelo poder público, o que pode comprometer os orçamentos públicos em todas as esferas de governo.

Já existe em tramitação o Projeto de Lei nº 17/2020 o qual possui a intenção exatamente de adequar as novas realidades previdenciárias nos exatos termos das modificações trazidas pela Emenda Constitucional suso mencionada, cuja redação do seu novel art. 9° conflita diretamente com o disposto no art. 62 da Lei Orgânica do município o qual se pretende suprimir.

Necessário obtemperar, por oportuno, e considerando a dinâmica das mudanças sociais, que é mais conveniente que referida matéria, inclusive, seja sempre tratada em Lei Ordinária e não como se apresenta, em Lei Complementar.

Assim, visando evitar conflito de leis, otimizando o processo legislativo que se apresenta o presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

Aproveito para reiterar o protesto de elevada estima a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal

## PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ 001/2020 LEI COMPLEMENTAR Nº /2020

DISPÕE SOBRE A SUPRESSÃO DO ART. 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 62 da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES passa a viger com a seguinte redação:

- "Art. 62. O servidor público municipal será aposentado:
- I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
- II compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e
- III voluntariamente, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem.
- § 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 62, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei.
- § 2º Os demais requisitos legais serão dispostos em legislação previdenciária específica.

**Art. 2º** Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de Julho de 2020.

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal